



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.635 - RS (2012/0148766-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : HERIVELTO PAIVA E OUTRO(S) - RS040212
RECORRIDO : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S) - RS026248
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS LOBO CENTENO - RS027396
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. PENHORA. PREFERÊNCIA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A averbação premonitória – introduzida no CPC/1973 pela Lei Federal n. 11.382/2006 – tem a inequívoca finalidade de proteger o credor contra a prática de fraude à execução, afastando a presunção de boa-fé de terceiros que porventura venham a adquirir bens do devedor.
2. Uma vez anotada à margem do registro do bem a existência do processo executivo, o credor que a providenciou obtém em seu favor a presunção absoluta de que eventual alienação futura dar-se-á em fraude à execução e, desse modo, será ineficaz em relação à execução por ele ajuizada.
3. O termo "alienação" previsto no art. 615-A, § 3º, do CPC/1973 refere-se ao ato voluntário de disposição patrimonial do proprietário do bem (devedor). A hipótese de fraude à execução não se compatibiliza com a adjudicação forçada, levada a efeito em outro processo executivo, no qual se logrou efetivar primeiro a penhora do mesmo bem, embora depois da averbação.
4. O alcance do art. 615-A e seus parágrafos dá-se em relação às alienações voluntárias, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência deve observar a ordem de penhoras, conforme orientam os arts. 612, 613 e 711 do CPC/1973.
5. A averbação premonitória não equivale à penhora, e não induz preferência do credor em prejuízo daquele em favor do qual foi realizada a constrição judicial.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.635 - RS (2012/0148766-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA**
ADVOGADO : **HERIVELTO PAIVA E OUTRO(S) - RS040212**
RECORRIDO : **ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S) - RS026248**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GLENIO LUIS LOBO CENTENO - RS027396**
 : **MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ, fl. 212):

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MONITÓRIA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição de agravo interno não justifica o reexame de decisão monocrática, principalmente quando as razões do recorrente foram devidamente enfrentadas pelo Relator em consonância com o entendimento dominante da Câmara.

Na origem, a aqui recorrente interpôs agravo contra decisão de primeira instância que, nos autos de ação monitória que promoveu contra ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, indeferiu a adjudicação de imóvel penhorado ao fundamento de que constava na matrícula do bem averbação premonitória efetivada pelo BANCO DO BRASIL S. A., o que outorgaria direito de preferência à instituição financeira, no entender do Magistrado singular (e-STJ, fls. 15/16). O acórdão, proferido em sede de agravo interno, manteve por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que desproveu o recurso instrumental, assim ementada (e-STJ fl. 197):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MONITÓRIA.

O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. Inteligência do art. 615-A do CPC.

RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 223/241, a recorrente indica dissídio jurisprudencial e sustenta violação dos arts. 612, 613 e 711 do CPC/1973. Defende, em síntese, que o direito de preferência sobre o bem ou crédito, havendo mais de um credor, rege-se pela anterioridade da penhora, sendo que a averbação premonitória regrada pelo art. 615-A do CPC/1973 não garante prioridade ao interessado em prejuízo do ato judicial de constrição. Nessa perspectiva, argumentou (e-STJ, fls. 226/227 e 231):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto a decisão tenha referido que a recorrente sustentou a anterioridade da penhora como fator determinante ao direito de preferência, aparentemente houve um equívoco, uma vez que não está a se discutir o direito à averbação do artigo 615-A do CPC, mas tão-somente a ordem de preferência em concurso de credores sobre bem em disputa, ou seja, seria de quem averbou na matrícula a certidão do art. 615-A ou de quem obteve a penhora antes?

(...)

Importa destacar que a averbação premonitória perde força à medida em que se efetiva a penhora de bens suficientes para a garantia da execução, fato que lhe confere transitoriedade já que o objetivo precípua da cautela limita-se à garantia em relação à alienação ou oneração do bem (art. 615-A, §§ 2º e 3º, do CPC).

Contrarrazões da devedora às fls. 250/255 (e-STJ).

Embora intimado, não se manifestou o interessado (e-STJ, fls. 248).

Juízo positivo de admissibilidade na origem (e-STJ, fls. 257/258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.635 - RS (2012/0148766-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA**
ADVOGADO : **HERIVELTO PAIVA E OUTRO(S) - RS040212**
RECORRIDO : **ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S) - RS026248**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GLENIO LUIS LOBO CENTENO - RS027396**
 : **MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. PENHORA. PREFERÊNCIA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A averbação premonitória – introduzida no CPC/1973 pela Lei Federal n. 11.382/2006 – tem a inequívoca finalidade de proteger o credor contra a prática de fraude à execução, afastando a presunção de boa-fé de terceiros que porventura venham a adquirir bens do devedor.

2. Uma vez anotada à margem do registro do bem a existência do processo executivo, o credor que a providenciou obtém em seu favor a presunção absoluta de que eventual alienação futura dar-se-á em fraude à execução e, desse modo, será ineficaz em relação à execução por ele ajuizada.

3. O termo "alienação" previsto no art. 615-A, § 3º, do CPC/1973 refere-se ao ato voluntário de disposição patrimonial do proprietário do bem (devedor). A hipótese de fraude à execução não se compatibiliza com a adjudicação forçada, levada a efeito em outro processo executivo, no qual se logrou efetivar primeiro a penhora do mesmo bem, embora depois da averbação.

4. O alcance do art. 615-A e seus parágrafos dá-se em relação às alienações voluntárias, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência deve observar a ordem de penhoras, conforme orientam os arts. 612, 613 e 711 do CPC/1973.

5. A averbação premonitória não equivale à penhora, e não induz preferência do credor em prejuízo daquele em favor do qual foi realizada a constrição judicial.

6. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.635 - RS (2012/0148766-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : HERIVELTO PAIVA E OUTRO(S) - RS040212
RECORRIDO : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S) - RS026248
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS LOBO CENTENO - RS027396
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): a controvérsia destes autos consiste em saber se a averbação premonitória prevista no art. 615-A do CPC/1973 (e, atualmente, no art. 828 do CPC/2015) implica preferência ao interessado que a realizou, em prejuízo de ulterior penhora levada a efeito por outro credor.

Na espécie, a recorrente logrou penhorar bens da recorrida e requereu sua adjudicação, que todavia foi indeferida ao fundamento de que a providência acautelatória adotada pelo terceiro interessado – o BANCO DO BRASIL S. A. – *"resguarda o direito de preferência do crédito anteriormente publicizado pelo credor mais cauteloso"* (e-STJ, fls. 15/16).

Essa conclusão foi mantida pelo TJRS, que para tanto exarou o seguinte fundamento (e-STJ, fl. 200):

Neste sentido, verifica-se que a restrição prevista no art. 615-A do CPC - averbação premonitória da execução - não retira o poder de disposição do executado sobre o bem. Todavia, eventual transferência do bem será considerada ineficaz em face da execução, nos termos do art. 615- A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, todavia, essa interpretação não se revela adequada.

Com efeito, a averbação premonitória – introduzida no CPC/1973 pela Lei Federal n. 11.382/2006 – tem a inequívoca finalidade de proteger o credor contra a prática de fraude à execução, afastando a presunção de boa-fé de terceiros que porventura venham a adquirir bens do devedor. Cito, a propósito:

Anteriormente à Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, havia previsão de registro da penhora para divulgá-la *erga omnes*, e tornar inoponível a alegação de boa-fé por parte de quem quer que fosse o seu futuro adquirente (art. 659, § 4º, na redação da Lei n.º 10.444/2002). Previa-se a fraude de execução apenas depois da penhora e tão somente em relação ao objeto da constrição judicial. O atual art. 615-A, introduzido pela Lei n.º 11.382/2006, ampliou muito o uso do registro público nesse campo.

Não é mais necessário aguardar-se o aperfeiçoamento da penhora. Desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação de execução, fato que se dá com a simples distribuição da petição inicial (CPC/[1973], art. 263, já fica autorizado o exequente a obter certidão do ajuizamento do feito, para averbação no registro público. Não é, pois, apenas a penhora que se registra, é também a própria execução que pode ser averbada no registro de qualquer bem penhorável do executado (imóvel, veículo, ações, cotas sociais etc.). Cabe ao exequente escolher onde averbar a execução, podendo ocorrer várias averbações de uma só execução, mas sempre à margem do registro de algum bem que possa sofrer eventual penhora ou arresto.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência – vol. II*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Págs. 227/228)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRETENSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA, DE AFASTAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DETERMINADA EM AÇÃO EXECUTIVA QUE RECAIU SOBRE TRÊS IMÓVEIS, OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RELAÇÃO A DOIS IMÓVEIS. BENS QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E TAMPOUCO ENCONTRAM-SE EM SUA POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE UM DOS IMÓVEIS APÓS A AVERBAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. A transferência da propriedade de bem imóvel rural (de Matrícula n. 1.129) à sociedade empresária recorrente deu-se em momento posterior à averbação da ação executiva no Registro de Imóveis, de que trata o art. 615-A, do CPC/1973, a ensejar a presunção absoluta de que tal alienação deu-se em fraude à execução, afigurando-se de toda inapta à produção de efeitos em relação ao credor/exequente.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1743088/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE QUOTAS SOCIAIS ANTERIOR À PENHORA E RESPECTIVO REGISTRO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A fraude à execução de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil verifica-se quando presentes, simultaneamente, as seguintes condições: (I) processo judicial em curso com aptidão para ensejar futura execução; (II) alienação ou oneração de bem capaz de reduzir o devedor à insolvência (eventus damni); e (III) conhecimento prévio pelo adquirente do bem da existência daquela demanda, seja porque houvesse registro desse fato junto a órgão ou entidade de controle de titularidade do bem, seja por ter o exequente comprovado tal ciência prévia.

2. Havendo prévio registro, o credor tem o benefício da presunção absoluta de conhecimento pelo terceiro adquirente da pendência do processo (CPC, arts. 615-A e 659). De outro lado, não havendo esse registro prévio, sobre o credor-exequente recai o ônus de demonstrar que o adquirente tinha conhecimento da pendência do processo. Deve, nesse caso, ser resguardada a boa-fé do terceiro.

3. É sobretudo a posição do terceiro adquirente a título oneroso, que não é parte no processo, que deve ser examinada pelo julgador. É aí que deve ser verificada a presença de boa-fé ou de indícios de má-fé. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ).

4. Na hipótese em exame, verifica-se a existência de obscuridade e omissão no v. acórdão recorrido (CPC, art. 535), pois, tendo em vista que a alienação das quotas sociais (maio e junho de 1994) ocorreu anteriormente à efetivação da penhora (outubro de 1994), incumbia à eg. Corte estadual, ao motivar seu entendimento: a) melhor esclarecer a questão acerca da comprovação da insolvência do devedor, esposo da alienante; e, sobretudo, b) deliberar se os terceiros adquirentes tinham conhecimento prévio da demanda em curso, envolvendo o cônjuge da alienante, apta a reduzi-lo à insolvência, de modo a caracterizar a má-fé dos adquirentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 437.184/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/04/2013)

Portanto, uma vez anotada à margem do registro do bem a existência do processo executivo, o credor que a providenciou obtém em seu favor a presunção absoluta de que eventual alienação futura dar-se-á em fraude à execução (CPC/1973, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

615-A, § 3º) e, desse modo, será ineficaz em relação à execução por ele ajuizada.

Para essa finalidade, o termo "alienação" previsto no antes referido dispositivo legal refere-se ao ato voluntário de disposição patrimonial do proprietário do bem (devedor). A hipótese de fraude à execução, evidentemente, não se compatibiliza com a adjudicação forçada, levada a efeito em outro processo executivo, no qual se logrou efetivar primeiro a penhora do mesmo bem, embora depois da averbação.

O alcance da norma dá-se exclusivamente em relação à ineficácia das alienações voluntárias em face da execução promovida pelo credor que promoveu a averbação, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência dá-se de acordo com a ordem de penhoras, conforme orientam os arts. 612, 613 e 711 do CPC/1973, que o recorrente indicou como violados:

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL COM PENHORA ANTERIOR AVERBADA NA MATRÍCULA. ART. 31 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. GARANTIA QUE NÃO AUTORIZA O LEVANTAMENTO IMEDIATO DO NUMERÁRIO PELO CREDOR DO DEVEDOR EXPROPRIADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA OU PRELAÇÃO DO CREDOR QUE PRIMEIRO PENHOROU O BEM IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA.

(...)

III - O credor primeiro que efetuar a penhora sobre bens do devedor, adquire, por força dessa prioridade temporal, um direito de prelação ou de preempção legal e, em consequência, preferirá aos demais e subsequentes credores do mesmo bem, recebendo em primeiro lugar o pagamento de seu crédito.

(...)

(REsp 1728048/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 20/05/2019)

RECURSO ESPECIAL (CF, ART. 105, III, "c"). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDITORES. MARCO TEMPORAL DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CREDOR. ANTERIORIDADE DA PENHORA OU DO REGISTRO (AVERBAÇÃO) DO ATO CONSTRITIVO. DIREITO DE PRELAÇÃO DECORRENTE DA MERA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NO PROCESSO. RELEVÂNCIA DO REGISTRO PARA FIM DIVERSO.

1. Havendo pluralidade de credores com penhora sobre o mesmo imóvel, o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de preferência se estabelece pela anterioridade da penhora, conforme os arts. 612, 613, 711 e 712 do CPC, que expressamente referem à penhora como o "título de preferência" do credor.

2. A precedência da data da averbação da penhora no registro imobiliário, nos termos da regra do art. 659, § 4º, do CPC, tem relevância para efeito de dar publicidade ao ato de constrição, gerando presunção absoluta de conhecimento por terceiros, prevenindo fraudes, mas não constitui marco temporal definidor do direito de prelação entre credores.

3. Nos termos do art. 664 do CPC, "considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia". Assim, o registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa essas formalidades.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1209807/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 15/02/2012)

Ainda sobre a finalidade da averbação premonitória e sua não equivalência ao ato judicial de penhora, cito doutrina:

Como se sabe, a averbação do ajuizamento da execução à margem do registro público (também conhecida como averbação premonitória), prevista no art. 615-A do Código de Processo Civil, permite, mesmo quando ainda não realizada a constrição judicial nos bens do executado (penhora), o conhecimento de terceiros acerca da existência da demanda executiva, visando a proteção legal aos bens passíveis de satisfazer seu crédito. Uma vez que, efetivada a averbação, será efetivada, também, a publicidade perante terceiros do ajuizamento da execução.

Contudo, a referida averbação não se equivale à penhora, não gerando crédito preferencial a parte exequente. Trata-se de simples anotação para afastar futura alegação de boa-fé do terceiro adquirente.

(DALL'AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. USTÁRROZ, Daniel. *Sentido da averbação premonitória e o alcance da tutela constitucional do bem de família: inteligência do Artigo 828 do NCPC/2015 [Parecer]*. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 18, n. 104, p. 218-237, out./nov. 2017. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/114820>>. Acesso em 4/9/2019.

A finalidade de antecipar os efeitos de publicidade que se obtinham exclusivamente em razão do registro da penhora alterou, por conseguinte, o momento processual apto a configurar a fraude à execução, que passou a ser a data da averbação da ação executória, aliada à constatação de insolvência do devedor. De forma mais enfática, Araken de Assis, ainda na vigência do Código de Processo Civil revogado, entendia que a averbação produz eficácia absoluta quanto à fraude à execução: "O art. 615-A antecipa o efeito que, em princípio, decorreria da penhora averbada, conforme art. 659, § 4.º. Para a finalidade de caracterizar fraude contra a execução, por conseguinte, equiparou-se a averbação da execução à averbação da penhora. **No entanto, nenhum outro efeito inerente à penhora, a exemplo da preferência (art. 612), fica também antecipado por intermédio dessa medida.** À semelhança do sucedido nas demais hipóteses de fraude, ademais, nenhum impedimento concreto erige-se à realização do negócio dispositivo em si, mas ele se apresentará ineficaz perante o exequente que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivou a averbação".

BALDISSERA, Leonardo. PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. *Averbação premonitória no novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 121-136, jun. 2016. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104729>>. Acesso em 4/9/2019.

Desse modo, sendo certo que a averbação premonitória não se equipara à penhora, força concluir que aquela não induz preferência do credor em prejuízo desta. Em suma, a preferência será do credor que primeiro promover a penhora judicial.

Acresça-se que, no caso concreto, a constrição foi efetivada em 1/9/2009 (e-STJ, fl. 115) e registrada em 28/9/2009 (e-STJ, fl. 161), enquanto que a averbação premonitória do Banco do Brasil foi realizada em 8/9/2009 (e-STJ, fl. 161). Tem-se, portanto, que a penhora do imóvel foi efetivada em momento anterior à anotação – embora registrada poucos dias após –, o que é motivo adicional para que a recorrente tenha preferência sobre o bem. Em abono dessa tese, reporto-me ao seguinte precedente desta Quarta Turma:

RECURSO ESPECIAL (CF, ART. 105, III, "c"). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. MARCO TEMPORAL DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CREDOR. ANTERIORIDADE DA PENHORA OU DO REGISTRO (AVERBAÇÃO) DO ATO CONSTRITIVO. DIREITO DE PRELAÇÃO DECORRENTE DA MERA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NO PROCESSO. RELEVÂNCIA DO REGISTRO PARA FIM DIVERSO.

1. Havendo pluralidade de credores com penhora sobre o mesmo imóvel, o direito de preferência se estabelece pela anterioridade da penhora, conforme os arts. 612, 613, 711 e 712 do CPC, que expressamente referem à penhora como o "título de preferência" do credor.

2. A precedência da data da averbação da penhora no registro imobiliário, nos termos da regra do art. 659, § 4º, do CPC, tem relevância para efeito de dar publicidade ao ato de constrição, gerando presunção absoluta de conhecimento por terceiros, prevenindo fraudes, mas não constitui marco temporal definidor do direito de prelação entre credores.

3. Nos termos do art. 664 do CPC, "considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia". Assim, o registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa essas formalidades.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1209807/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 15/02/2012)

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, afastando a preferência do aqui interessado BANCO DO BRASIL S. A., determinar o retorno dos autos à origem para que o magistrado de primeiro grau proceda ao exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de adjudicação formulado pela recorrente credora as fls. 150/151 (e-STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0148766-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.635 / RS**

Números Origem: 00254718320068210022 10600025471 70044710200 70044879757 70046766614

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : HERIVELTO PAIVA E OUTRO(S) - RS040212
RECORRIDO : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S) - RS026248
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS LOBO CENTENO - RS027396
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.